



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.638/2023 é de autoria do Deputado Heitor Schuch, foi protocolado nesta Casa em 22/11/2023 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.303, de 30/6/2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Tendo este Relator apresentado, em 14/04/2025 do corrente ano, Parecer com Substitutivo à proposição, foi oferecido, durante o prazo regimental, uma Emenda, sendo: a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº1), de autoria do Deputado Vitor Lippi.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ESB nº 01, trata de uma emenda modificativa, modificando o art. 1º do Projeto de Lei nº 5638, de 2023, do Substitutivo (PRR N.1) deste Relator.

A **primeira modificação** se concentra no **Art. 28-A do Substitutivo (PRR N.1)**, alterando o verbo "poderão" para "**deverão**". Essa mudança, aparentemente sutil, possui um impacto significativo: ela transforma a aplicação das margens de preferência e a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais, de uma faculdade para uma **obrigatoriedade** nos editais de licitação e contratos celebrados por empresas estatais.

A **segunda modificação** proposta incide sobre o **Art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. O PL cria um novo parágrafo §1º para este artigo, que redefine os incisos I e II. Agora, o **inciso I** determina uma margem de preferência de **20% (vinte por cento)** para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atenderem às condições previstas no §2º do mesmo artigo. Já o **inciso II** estabelece um **acréscimo de 10 pontos percentuais** a essa margem -totalizando 30%- sempre que os produtos manufaturados e serviços nacionais forem produzidos com **tecnologia desenvolvida no País** e estiverem em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

Por fim, a **terceira modificação** altera o **§2º do Art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. O texto proposto substitui a expressão "definidos conforme regulamento do Poder Executivo Federal" por uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

referência direta ao **"Portal CFI – Credenciamento de Fornecedores Informatizados – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES"**. Além disso, estabelece que, para os bens e serviços nacionais cadastrados nesse portal, a margem de preferência poderá ser de **até 30%**.

Em sua justificativa, o autor alega a existência de uma onda de protecionismo mundo afora, em que todos os países procuram preservar a produção interna de seus produtos e serviços e a necessidade da adoção de medidas de defesa, principalmente da indústria nacional que gera empregos de qualidade, produz bens de alto valor agregado e é grande indutora de tecnologia e inovação, tornando mais efetiva a preferência que deve ser dada aos produtos manufaturados nacionais e à prestação de serviços nacionais, nas compras do Setor Público.

Ante o exposto, votamos pela rejeição da A ESB nº 01 e pela aprovação do PL nº 5.638/2023, na forma do substitutivo, na certeza de que assim aperfeiçoaremos a Lei nº 13.303/2016 para potencializar a capacidade de utilização do poder de contratação estatal no alcance de objetivos relacionados a políticas de inovação, geração de emprego e renda, proteção do meio ambiente, *etc.*

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado **REGINALDO VERAS**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5638, DE 2023

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal por empresas públicas e sociedades de economia mista nas compras de bens e contratação de serviços de setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado REGINALDO VERAS

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A Os editais de licitação publicados e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista poderão prever:

I - a aplicação das margens de preferência de que trata o art.26 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais relacionados em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato referido no inciso II poderá também:

I - estabelecer regras e condições para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais, as quais poderão incluir requisitos de uso de tecnologia desenvolvida no País;

II - indicar as normas técnicas brasileiras a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços;

III - fixar o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais a ser adquirido;

IV - definir a forma de aferição do atendimento da exigência.

V - Exigir a disponibilização contínua de peças de reposição e a garantia da prestação de serviços de manutenção e assistência técnica autorizada, em prazos compatíveis com a operação regular dos equipamentos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado **REGINALDO VERAS**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2025 16:58:46.660 - CASP
PES 1 CASP => PL 5638/2023

PES n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253506219800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

